



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
PAULO PEREIRA FILHO

Recurso em face do parecer contrário 50/2021 ao Projeto de Lei nº 28/2021 da Comissão de Justiça Redação

Projeto de Lei nº 28/2021: "Dispõe sobre alterações na Lei 920, de 05 de julho de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder prêmio ao servidor público municipal por participação em Campanha Nacional de Vacinação"

Com fundamento nos artigos 125 e 125-A do Regimento Interno desta Casa, apresento Recurso em face do parecer 50/2021, emitido pela Comissão de Justiça Redação contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 28/2021: "Dispõe sobre alterações na Lei 920, de 05 de julho de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder prêmio ao servidor público municipal por participação em Campanha Nacional de Vacinação", nos seguintes termos:

Após breve relatório com as justificativas do autor e breve resumo acerca da tramitação da matéria a Comissão de Justiça Redação alega vício de iniciativa, pois a matéria seria reservada ao Poder Executivo, fundamentando sua decisão com base nos artigos 61, § 1º da Constituição Federal e do artigo 24, § 2º da Carta Estadual.

Com todo respeito ao relatório apresentado pelo relator e respectivo parecer, seu argumento não deve prosperar, **haja vista que a matéria tratada no projeto de Lei não está dentre as elencadas nos dispositivos citados pela Comissão de Justiça Redação**, razão pela qual os argumentos trazidos no parecer não tem o condão para interromper o processo legislativo, vejamos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação das Secretarias de Estado;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006 Legislação do Estado

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

5 - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

Contudo, o Projeto de Lei nº 28/2021: "Dispõe sobre alterações na Lei 920, de 05 de julho de 2001, que autoriza o Poder Executivo a conceder prêmio ao servidor público municipal por participação em Campanha Nacional de Vacinação", traz em seu conteúdo:

Art. 1 - A Lei no 920, de 05 de julho de 2001, que Autoriza o Poder Executivo a conceder prêmio ao servidor público municipal por participação em Campanha Nacional de Vacinação passa a vigorar acrescida do artigo 1-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A A necessidade temporária e excepcional de interesse público para atendimento à Campanha Nacional de Vacinação poderá ser por meio de credenciamento de servidores aposentados do regime próprio de previdência municipal da área da saúde.

§ 1º O recrutamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterà, no mínimo:

I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;

II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - as atividades a serem desempenhadas;
 - IV - a forma de remuneração, observado o disposto no artigo 2o.
- § 2o Nos termos do disposto neste artigo, não haverá recrutamento de pessoal:
- I - aposentado por incapacidade permanente; ou
 - II - aposentados pertencentes ao grupo de risco e/ou com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos."

Desta feita, a alteração na Lei no 920, de 05 de julho de 2001, ante a necessidade temporária e excepcional de interesse público para atendimento à Campanha Nacional de Vacinação **poderá ser por meio de credenciamento de servidores aposentados do regime próprio de previdência municipal da área da saúde.** Não há que se falar em invasão na competência exclusiva do Poder Executivo.

Lembro ainda por oportuno, que o parecer da Comissão de Justiça Redação não aponta qual dispositivo legal ou constitucional o PL 28/2021 estaria violando, ou seja, **não demonstra de forma expressa a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, cita apenas de forma genérica os dispositivos previstos nos textos Constitucionais**

Razão pela qual, **não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a "iniciativa reservada", não se presume, nem comporta interpretação ampliada, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo.**

Além do mais, no mérito a matéria é de relevante interesse público, conforme justificativa expressa no Projeto de Lei. De maneira que, este parlamentar não pode fechar os olhos diante das inúmeras dificuldades da população, e com lastro nas prerrogativas que possui na qualidade de vereador, representante do povo, irá utilizar de todos os instrumentos legais postos a sua disposição para trabalhar em prol dos que mais precisam.

Assim, como já exposto na justificativa deste projeto, por entender que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a matéria situa-se na iniciativa comum ou concorrente, **razão pela qual não é possível a alegação de vício de iniciativa, pelo motivo de que a "iniciativa reservada", não se presume, nem comporta interpretação ampliada, sob pena de causar reduções a funções típicas do Poder Legislativo,** é que proponho o presente recurso, solicitando a votação pelo Plenário desta Casa, visando o afastamento do parecer e prosseguimento do trâmite do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 28/2021.

Hortolândia, 25 de maio de 2021.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
Vereador